SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004127-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Hernandes Ferri Filho
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao atendê-lo de forma indigna.

O réu, a seu turno, negou tal imputação.

De acordo com o relato exordial, o autor (portador de necessidades especiais, usuário de cadeira de rodas por limitação de movimentos nos braços e nas pernas, além de ter problemas de fala derivados de acidente vascular cerebral) em meados de abril de 2015 foi a uma agência do réu em busca de informações sobre empréstimo que poderia obter para a compra de uma cadeira de rodas.

Lá, teve grande dificuldade para acesso ao local e quando o conseguiu o gerente lhe informou que não poderia efetuar o empréstimo porque seu nome estava inserido no SCPC/SERASA, o que não era verdade.

Não há nos autos dados sólidos que dessem suficiente amparo à versão exordial.

A prova documental que instruiu a petição inicial não aponta nessa direção, o que tampouco se dá com as testemunhas inquiridas.

Maria Ignês Staine afirmou que trabalha com a genitora do autor e que o viu chegando à sua casa bastante nervoso porque teria sido tratado de forma inadequada por funcionários do réu.

Já Dirceu Aparecido Santi'Anna esclareceu que viu na oportunidade o autor gesticulando na esquina onde fica situada uma agência do réu.

Acrescentou que se aproximou e constatou que ele estava bastante nervoso, conseguindo após algum tempo ouvir que não tinha entrado na agência e que o gerente que ali trabalhava lhe disse que seu nome estava na SERASA.

Nenhum outro dado de convicção foi coligido

aos autos.

Ora, os isolados depoimentos não encerram lastro consistente à explicação do autor.

O significado do prestado por Maria Ignês é reduzido porque ela se limitou a reproduzir o que ouviu do autor e nem o prestado por Dirceu Aparecido possui contornos muito diferentes.

Mesmo que ele tenha presenciado o autor nervoso na oportunidade, de igual modo somente soube do que teria acontecido por seu intermédio sem que mais alguém pudesse confirmá-lo diretamente seja quanto às dificuldades de acesso à agência, seja quanto à afirmação de que estaria negativado.

Ora, como o episódio teve vez por volta de meio dia, é natural que várias pessoas tivessem visto o que ocorreu, mas em momento algum isso foi amealhado aos autos.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o ato ilícito atribuído ao réu, inexistindo base para levar à ideia de que tivesse sido tratado de forma indigna, com sua exposição a situação vexatória ou humilhante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA